PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005353-14.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA PELOS CRIMES DE TRÁFICO E RECEPTAÇÃO — RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA REFORMA DOSIMÉTRICA E NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO", SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA — DOSIMETRIA OUE NÃO MERECE REPARO — TEMA № 1139 DO STJ — IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA FINS DE NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Sentença que condenou o Réu pelos delitos de tráfico de entorpecentes e receptação. II — Recurso Ministerial visando à reforma dosimétrica para fins de exclusão da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. III -Dosimetria escorreita. Tema nº 1139 do STJ. IV - Parecer da Procuradoria de Justica pelo desprovimento do recurso ministerial. V - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8005353-14.2023.8.05.0146, provenientes de Juazeiro/BA, figurando como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Apelado, JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO MINISTERIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005353-14.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO, imputando-lhe a acusação da prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), c/c art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) — ID 51095041. Narra a Denúncia: "(...) Consta do incluso procedimento inquisitorial que, no dia 20 de abril de 2023, por volta das 19hs, no bairro Antônio Conselheiro, neste Município, JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO, acima qualificado, fora preso em flagrante delito por "trazer consigo", "transportar", substância entorpecente do tipo cocaína e por portar munições de uso permitido, tudo isso em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ademais, nas mesmas circunstâncias fáticas o o aculpado ocultou objeto que sabia ser produto de crime, no caso uma motocicleta Honda XRE 190. Da análise dos autos depreende-se que na data dos fatos uma guarnição policial estava em ronda, quando por volta das 19hs receberam uma informações do CICOM, que nas imediações do bairro Antônio Conselheiro tinha acontecido alguns disparos de arma de fogo. Nesta ocasião, cumprindo o dever legal de prevenção/ repressão de delitos, o grupo tático se descolocou até o referido local, momento em que avistou o denunciado andando de bicicleta de posse de uma sacola, sendo que, na ocasião, ao se aproximarem do local, o increpado aparentou estar assustado e passou a apresentar atitudes suspeitas.

Registre-se que na ocasião a viatura Policial se deslocava com os faróis apagados objetivando um maior sucesso no combate a prática delituosa, oportunidade em que o demandado ao perceber a presença dos Policiais empreendeu fuga em extrema velocidade e adentou em uma zona de mata. Neste momento a guarnição seguiu em perseguição e vislumbraram guando o indivíduo que se encontrava em fuga ia dispensando pelo caminho umas sacolas e outros objetos. Extrai-se do caderno de investigação policial que o acusado caiu mais adiante e foi alcançado pelo referido grupo tático, sendo identificado por JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO, ademais, todas as sacolas foram recolhidas e no momento da inspeção ficou consignado que se tratava de pacotes de cor marrom/amarelada, que após a inspeção ficou consignado que se tratava de cocaína, munições, aparelhos celulares e foi encontrado também uma balança de precisão. Ademais, ao ser questionado pela referida quarnição a respeito dos objetos encontrados prolatou que duas pessoas o contrataram pela quantia de R\$ 500,00 (quinhentos) reais para levá-la ao destino, e que não foi especificado a quem ele deveria entregar. Por consequinte, ao ser questionado sobre o seu envolvimento em alguns supostos homicídios praticados nesta cidade, o increpado negou envolvimento, mas indicou um local abandonado onde havia uma motocicleta HONDA XRE 190 com restrição de furto e roubo, para onde se deslocar os policiais e constataram a presença da referida motocicleta. Ainda neste diapasão, o proprietário da motocicleta compareceu na Depol, o qual relatou que teve a sal motocicleta subtraída mediante grave ameaca e violência a pessoa, sendo que na ocasião um popular munido de uma arma de fogo subtraiu a sua moto, assim como atirou em sua direção. Todavia, Carlos Evandro Alves dos Santos, vítima do roubo mencionado, não identificou o increpado em tela como sendo o autor deste crime. Ademais, foi feito o termo de entrega e restituição do objeto conforme o ID MP 12860078 - Pág. 29. Diante dos fatos narrados foi feito a autuação em flagrante delito, ocasião em que foi prolatado a voz de prisão a JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO, sendo posteriormente conduzidos a Delegacia de polícia. No interrogatório, em sede policial, JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO prolatou que já havia sido preso anteriormente por crime de tráfico, outrossim, passou a relatar que quando estava transitando em sua bicicleta um desconhecido lhe perguntou se o mesmo poderia fazer uma entrega para uma pessoa que estaria esperando ali no mesmo bairro, e que por este serviço o desconhecido iria lhe pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Ao passo em que seguiu para fazer a entrega houve a abordagem policial, na qual fora encontrado todos os materiais apreendidos, seguiu-se os questionamentos, ocasião em que mencionou que conhecia um local em que havia uma motocicleta com restrição de furto e roubo, a qual foi devidamente encontrada. Portanto, foi feita a condução do réu a digna Depol. A natureza da droga apreendida foi confirmada pelo laudo acostado aos autos através da fl. 77, sendo 01 (uma) embalagem contendo 505,45 gramas do tipo cocaína. Foi realizado também exame pericial na balança de precisão (fl. 76) e nas munições apreendidas em posse de JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO, assim, ficou constatado que estas apresentavam amplas condições de serem efetuadas, sendo que o ora denunciado não apresentaram nenhum documento que autorizasse a porte das mesmas. Carreadas essas informações, a consequência lógica que se exprime é que o material apreendido: 01 embalagem contendo 505,45 gramas de sólido marrom/amarelado, cocaína, 01 (uma) balança de precisão e 06 (seis) munições, pertencem a JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO. Assim como ficou consignado que o increpado estava ocultando objeto que sabia se

tratar de produto de crime". ID 51095041. Defesa Preliminar oferecida ao ID 51095057. Concluída a instrução, o MM Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, pelo Decisum ID 51095088, julgou procedente a Denúncia para considerar JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO nas sanções relativas ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 180 do CP. Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, foi fixada sanção de 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. No que tange ao crime de receptação, a pena foi fincada em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. As penas foram somadas, nos termos do art. 69 do CP, sendo fixado o regime inicial SEMIABERTO, negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com o teor da Sentença, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs Apelação visando à reforma dosimétrica para fins de exclusão de aplicação da minorante do "tráfico privilegiado", sob o argumento de que o Recorrido responde às ações penais de nº "8005452-81.2023 por semelhante prática, bem como ao processo 8004747-83.2023 pela prática de homicídio qualificado tentado" - ID 51095139. Em Contrarrazões, a DEFENSORIA PÚBLICA pugna pela manutenção da Sentença em sua integralidade (ID 51095141). Em Opinativo, a Procuradoria de Justica se manifestou pelo conhecimento e não provimento do Apelo (ID 5245555). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 24 de janeiro de 2024. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005353-14.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: JEFFERSON MATHEUS MEDRADO DE CARVALHO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com a dosimetria exposta na Sentença de ID 51095088, o MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs a presente Apelação visando à exclusão da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sob o argumento de que o Apelado responde a outras ações penais. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. O presente recurso impugna, exclusivamente, a dosimetria penal, mais especificamente a terceira fase, no que se refere ao crime de tráfico de entorpecentes. Visando uma melhor compreensão do tema, cabe transcrever o capítulo da Sentença, motivo de insurgência: "(...) Em arremate, tenho entendido que a redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas é inaplicável aos casos de agentes que se dedicam a atividades criminosas. Reza o § 4º do art. 33 da Lei 11.313/06 que: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.977.027/PR (TEMA 1.139 do STJ), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", em acórdão assim ementado...Deste modo, cuidando-se de alteração jurisprudencial em sede de Recursos repetitivos e tendo em vista que as ações penais que o réu responde estão em andamento, imperiosa a incidência da minorante. No entanto, considerando a apreensão

de meio quilo de crack, quantidade expressiva, dada a fracionabilidade elevada deste entorpecente, procedo a redução na fração de 2/6 da reprimenda". ID 51095088. A Fundamentação exposta pelo Juízo não merece reparo nesta Instância Recursal, eis que calcada em recente entendimento fixado, em sede de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Tema nº 1.139: (...) É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Grifei. Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, constata-se que as ações penais citadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em sua peça de insurgência, não possuem trânsito em julgado, não havendo lastro jurídico, portanto, para sua utilização no cômputo de pena, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a modulação feita pelo Juízo de origem, no que tange à benesse legal prevista no art. 33, \S 4°, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 2/6 (dois sextos), demonstrou-se harmônica com a prova dos autos, haja vista a quantidade de drogas apreendida. Desse modo, acolhendo o Parecer Ministerial, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO MINISTERIAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a Sentenca de origem. É como Voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justica